



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720395/2014-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.032 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2022  
**Recorrente** OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS OCUPADOS POR TERCEIROS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

As despesas de aluguéis de imóveis ocupados por terceiros não podem ser deduzidas por outra pessoa jurídica, ainda que sejam do mesmo grupo econômico ou para a qual prestem serviços regulares. Somente são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da própria empresa que arcou com tais encargos.

PERDAS EM CESSÃO DE CRÉDITO. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Verificada a postergação de imposto ocasionada pela não observância dos prazos legais de dedução de perdas em operações de crédito, correta a autuação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, que dava provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n.º 108-009.889, proferido pela 10ª Turma da DRJ/08, que, ao apreciar a impugnação apresentada, decidiu, por unanimidade de votos, julgá-la procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Em ação fiscal empreendida junto à contribuinte supramencionada, a fiscalização apurou os fatos descritos a seguir:

A fiscalizada sujeita-se às regras de apuração do IR e da CSLL recolhidos com base no lucro real.

Na ação fiscal constatou-se irregularidades em despesas decorrentes das perdas no recebimento de créditos, dos prejuízos em cessão de créditos e dos aluguéis de imóveis ocupados por terceiros.

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

#### 1.1 PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

Em demonstrativo, apresentado pela empresa, das operações de crédito que foram consideradas dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2010 foi constatado que 426 contratos de empréstimos cedidos, com vencimento em 07/10, foram baixados como perda definitiva, no total de R\$ 286.166,29, em 12/10, 5 meses após o vencimento da dívida (Anexo I deste Termo).

Como a perda de cada contrato era inferior a R\$ 5 mil, o contribuinte foi intimado a responder qual o motivo de ter baixado essas perdas antes do prazo legal de 06 meses do vencimento do crédito.

Em resposta, a Omni informou ser custoso calcular atrasos pela contagem de meses, preferindo calcular o atraso pela quantidade de dias, e para os casos de créditos até R\$5 mil, considera atrasos superiores a 183 dias que equivaleriam a 6 meses.

Porém, 180 dias não correspondem a 6 meses, pois no interregno de julho a dezembro tem-se 4 meses com duração de 31 dias.

Cabe ressaltar ainda que o contribuinte optou pela apuração do lucro real com estimativas mensais, e toda a tributação do IR e da CSLL incide sobre os resultados apurados ao fim de cada mês, independentemente se a despesa ocorreu no 1º ou no último dia do mês.

Como o vencimento do crédito ocorreu no mês 07/10 só se pode considerar a sua dedutibilidade após 06 meses do seu vencimento, em 01/11.

No presente caso ocorreu uma antecipação de despesas que deveriam pertencer ao AC2011, mas foram indevidamente apropriadas no AC2010.

#### 1.2 PREJUÍZOS COM CESSÃO DE CRÉDITOS

O contribuinte apresentou demonstrativo analítico de créditos cedidos e um demonstrativo de créditos baixados como perdas.

Cruzando os dois arquivos foram identificados 170 créditos cedidos, todos com prejuízo na cessão, que já haviam sido baixados como perdas. Esses prejuízos foram apropriados como despesa na conta 8.1.9.50.05.001-9 - Despesa de Cessão de Operação de Crédito.

Os valores desses 170 créditos baixados como perdas não foram novamente adicionados para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Todos os créditos foram baixados como perdas em 01/10 e todos, com exceção de um que foi cedido no mês de agosto, foram cedidos em 02/10.

Os valores contábeis dos 170 créditos cedidos, baixados como perdas em janeiro, somam R\$ 109.201,91 (Anexo II deste Termo).

### 1.3 DESPESAS COM ALUGUÉIS DE IMÓVEIS OCUPADOS POR TERCEIROS

Alguns dos imóveis alugados pelo contribuinte eram ocupados por empresas do grupo OMNI e prestadores de serviços (correspondentes bancários e intermediadores de negócios).

A Omni realizava contrato de comodato, cedendo o imóvel alugado por mera liberalidade, não recebendo nenhum reembolso por esta despesa.

As despesas com aluguéis de imóveis foram registradas em duas contas do razão:

- 8.1.7.06.05.001-2 — Aluguéis de Imóveis—Barão de Granito; e

- 8.1.7.06.05.005-0 — Aluguel de Lojas

As despesas de aluguel, no montante de R\$ 113.054,33, relativas às salas do edifício Barão de Granito cedidas em comodato, são sintetizadas a seguir (conforme demonstrativo apresentado pelo contribuinte):

Conj.	Denominação Social	CNPJ	Período	VALOR ALUGUEL
711	Fluxos Veículos Importação e Comércio Ltda	10.274.606/0001-79	A partir de 24/11/10	10.431,27
701	Omni Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A	00.997.804/0001-07	Jan/10 a Dez/10	10.431,27
	Omni Holding Ltda.	43.816.248/0001-38		
702	Omni Participações e Imóveis Ltda	49.914.104/0001-09	Jan/10 a Dez/10	10.431,27
611	Omni Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros	07.867.733/0001-77	Jan/10 a Dez/10	9.518,70
	Multibens Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros	00.323.902/0001-69		
501	Omni Sociedade de Crédito ao Microempreendedor Ltda.	05.859.960/0001-25	Jan/10 a Dez/10	6.268,66
406	Omni Gestão e Cobrança Ltda.	07.890.880/0001-68	Jan/10 a Dez/10	10.399,73
601 a 604	Omni Informática Ltda.	07.890.900/0001-09	Jan/10 a Dez/10	50.177,00
<b>TOTAL</b>				<b>113.054,33</b>

Todo o valor lançado na conta 8.1.7.06.05.005-0 — Aluguel de Lojas — no montante de R\$ 1.532.594,56, referia-se a despesas com aluguéis de lojas que eram cedidas, através de comodato, para utilização pelos correspondentes bancários.

No item 5 da resposta de 27/03/14, o contribuinte apresentou o demonstrativo das lojas alugadas, porém identificou apenas o total de R\$ 1.169.247,25, ou seja, 75% da despesa lançada na conta 8.1.7.06.05.005-0, restando R\$ 363.347,31 de despesas não identificadas.

## 2. DA ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO

### 2.1 PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA

Aplicam-se à matéria fiscal em questão as determinações legais previstas nos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.430/96 consolidadas no artigo 340 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

No caso presente tratam-se de créditos cedidos, sem garantia de valor, cujo valor da dívida por operação era inferior a R\$ 5 mil, portanto o contribuinte deveria esperar 6 meses após o vencimento do crédito para baixá-lo como perda, e não 180 dias.

O contribuinte declarou que já havia passado mais de 180 dias do vencimento do crédito e no seu entendimento 180 dias equivaleriam a 6 meses, porém os meses que possuem 31 dias estariam sendo considerados como de 30 dias apenas.

O vencimento dos créditos aqui discutidos ocorreu no dia 01/07/2010; 6 meses depois é o dia 01/01/2011, em outro período de apuração, portanto.

Por força do artigo 340 do RIR/99, as perdas em crédito aqui discutidas só poderiam ser consideradas despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2011.

A apropriação dessa despesa no AC2010, por não ter seguido as normas legais, trata-se de inobservância do regime de competência, causando antecipação indevida de despesa pertinente ao AC2011 e a consequente redução indevida do lucro real e da base de cálculo da CSLL no AC2010.

O caput, combinado com o inciso II, do artigo 273 do RIR/99, determina que constitui fundamento para lançamento do imposto a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração, o qual será considerado postergado, tendo o seu pagamento ocorrido em 31/01/2012, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do AC2011.

No caso em pauta, através do que foi demonstrado no item 1.1 deste Termo, as despesas apropriadas no valor de R\$ 286.166,29 reduziram indevidamente o lucro real e a base de cálculo da CSLL no AC2010.

## 2.2 PREJUÍZOS COM CESSÃO DE CRÉDITOS — DESPESAS NÃO PROVADAS

Foram identificados 170 créditos cedidos com prejuízo na cessão, cujo valor contábil somava R\$ 109.201,91, e que já haviam sido anteriormente baixados como perdas.

Somente se o contribuinte, conforme o artigo 343 do Decreto n.º3.000/99 (RIR/99), tivesse recuperado os créditos baixados como perdas, ele poderia efetivamente considerar o valor contábil recuperado quando da apuração do resultado da cessão.

Como tal fato não ocorreu, existiu uma duplicidade de despesa que afetou o prejuízo na Cessão destes créditos, uma vez que o valor contábil destes créditos já havia sido baixado como perda.

Deve ser excluído o valor contábil de R\$ 109.201,91 do montante total de despesa apropriada na conta 8.1.9.50.05.001-9 - Despesa de Cessão de Operação de Crédito, pois esse valor é uma despesa em duplicidade, sendo tratada como despesa não provada.

## 2.3 DESPESAS COM ALUGUÉIS DE IMÓVEIS OCUPADOS POR TERCEIROS — DESPESAS

### NÃO NECESSÁRIAS

O contribuinte contratou diversas empresas para a prestação de serviços, sendo a maior parte serviços de correspondentes bancários. Essas empresas ocupavam imóveis que eram alugados em nome da Omni SCFI e eram cedidos em comodato, por liberalidade da Omni.

Alguns imóveis também foram cedidos para outras empresas do Grupo Omni, sendo as despesas de aluguel suportadas pela Omni, o que não se coaduna com os ditames legais para serem deduzidas na apuração do lucro real e da base da CSLL da fiscalizada.

A despesa de aluguel desses imóveis é uma despesa necessária para os prestadores de serviço e as demais empresas do Grupo Omni, não sendo cabível a sua dedução do Lucro Real pela impugnante. Assim, os seguintes valores de despesas de aluguel devem ser adicionados ao lucro líquido para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL da Omni:

CONTA RAZÃO	DESCRIÇÃO	DESPESA
8.1.7.06.05.001-2	Aluguéis de Imóveis – Barão de Granito	113.054,33
8.1.7.06.05.005-0	Aluguel de Lojas	1.532.594,56
	<b>TOTAL</b>	<b>1.645.648,89</b>

## 3. VALORES TRIBUTÁVEIS

Os valores tributáveis são listados a seguir:

TIPO	MOTIVO	VALOR TRIBUTÁVEL
PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS	INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA	286.166,29
PREJUÍZOS COM CESSÃO DE CRÉDITOS	DESPESAS NÃO PROVADAS	109.201,91
DESPESAS COM ALUGUÉIS DE IMÓVEIS OCUPADOS POR TERCEIROS	DESPESAS NÃO NECESSARIAS	1.645.648,89
<b>TOTAL</b>		<b>2.041.017,09</b>

Os tributos postergados e pagos no AC2012 por inobservância do regime de competência são:

VALOR TRIBUTÁVEL	IR 15%	IR ADICIONAL 10%	IR POSTERGADO	CSLL 15% POSTERGADO
286.166,29	42.924,94	28.616,63	71.541,57	42.924,94

#### Da Impugnação

Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 08/05/14, a contribuinte protocolizou em 09/06/14 a impugnação de fls.2131-2147, documentos anexos, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

#### I. Dos fatos

As infrações autuadas foram:

(a) Inobservância do prazo de 6 meses para baixa de perdas definitivas, inferiores a R\$ 5 mil, de 426 contratos de empréstimos cedidos, no montante de R\$ 286.166,26 no mês de dezembro de 2010;

(b) Não adição na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL de 2010, dos valores de 170 créditos cedidos a terceiros e apropriados como despesa na conta n.º 8.1.9.50.05.001-9, sob a rubrica "Despesa de Cessão de Operação de Crédito", em fev/2010 e que já haviam sido registrados como perdas definitivas em jan/2010, no total de R\$ 109.201,91; e

(c) Dedução indevida de despesas com aluguéis por supostamente não serem necessárias às atividades da empresa, no montante de R\$ 1.645.648,89, registradas em duas contas do razão:

- Conta n.º 8.1.7.06.05.001-2 - sob a rubrica "Aluguéis de Imóveis -Barão de Granito"; e
- Conta n.º 8.1.7.06.05.005-0 - sob a rubrica "Aluguel de Lojas"

A Fiscalização concluiu que a Impugnante teria baixado indevidamente como perda definitiva o valor de 426 contratos de empréstimos por ela cedidos, já que considerava o prazo de 180 dias ao invés do prazo de 6 meses que, sob a ótica do Fisco, são prazos diferentes. A Fiscalização ainda consignou que, em razão da Impugnante ter optado pela apuração do lucro real com base em estimativas mensais, não seria relevante o dia exato do mês em que ocorreu a despesa (no primeiro ou último dia do mês) e, por isso, o crédito cujo vencimento ocorreu em julho de 2010 somente poderia ser baixado como perda em janeiro de 2011. Assim, a Fiscalização infirmou que teria ocorrido uma antecipação de despesas que deveria pertencer ao ano calendário de 2011, nos termos do art. 340 do RIR/99.

O Sr. Agente Fiscal também glosou despesas de aluguéis que foram deduzidas pela Impugnante, sob a alegação de que seriam despesas não necessárias, pois se referem a imóveis cedidos por comodato aos prestadores de serviços da Impugnante e salas cedidas a outras empresas que estão também instaladas no edifício Barão de Granito, em cujo 5º andar se encontra a sede da Impugnante.

Por fim, de acordo com a Fiscalização, a Impugnante ainda teria realizado cessão de créditos a terceiros, em fevereiro de 2010, pertinentes a 170 créditos já baixados como perdas em janeiro do mesmo ano sem, posteriormente, adicioná-los na apuração do lucro real.

Contudo, por todas as razões a seguir expostas e documentos anexos, restará comprovado que a autuação fiscal não tem fundamento e, os créditos tributários de IRPJ e CSLL lançados de ofício deverão ser cancelados.

## II – Do Direito

### II – A) Do correto procedimento quanto à contagem do prazo para baixas de perdas no recebimento de créditos

De acordo com a Fiscalização, a Impugnante teria se equivocado ao adotar o prazo de 180 dias, ao invés de 6 meses, para a baixa de perdas no recebimento de créditos em 2010.

Porém, o sistema de dados adotado pela Impugnante de fato assim procedia, e na ocasião era altamente custoso o ajuste para que fossem considerados 6 meses. Diante da enorme estrutura da Impugnante e dos inúmeros contratos de valor inferior a R\$ 5 mil que restavam inadimplidos, era impossível o recálculo manual.

Em que pese a Fiscalização não acatar a sua argumentação e considerar que 180 dias é diferente de 6 meses, cumpre asseverar que o valor exigido, a título dessa infração, está acrescido indevidamente da taxa Selic dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011.

Conforme narrou o Sr. Auditor Fiscal, as perdas referentes a julho de 2010 somente poderiam ter sido baixadas pela Impugnante em 01/01/2011, e não em dezembro de 2010, como foi feito. Assim, segundo a Fiscalização, essa antecipação de despesa deveria ser postergada para 01/01/2012, já que realiza seus cálculos levando em consideração as datas de início e término de cada exercício.

Contudo, não considerou o Sr. Auditor Fiscal que em agosto de 2011 houve pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL pela Impugnante, conforme comprovam as fichas 11 e 16 de sua DIPJ 2012 (ano calendário 2011), referente ao mês em questão (doc. 09)

Diante disso, uma vez havendo recolhimento em agosto de 2011, resta claro que não é correto a Fiscalização considerar que a antecipação indevida de despesas teria repercutido até 1º de janeiro de 2012, com o encerramento do exercício de 2011. O débito de IRPJ e CSLL gerado pela antecipação das perdas de julho de 2010, portanto, não ficou "em aberto" até jan/2012, mas sim até ago/2011; o que comprova que o valor do lançamento de ofício, nesse item, deve ser recalculado.

### II – B) Da adição dos valores cedidos a terceiros em fevereiro de 2010 na apuração do lucro real

De acordo com a ótica fiscal, a Impugnante teria infringido a legislação ao não adicionar na apuração do lucro real, o valor de R\$ 109.201,91, referente a 170 créditos baixados como perda definitiva em janeiro de 2010 e que, no mês seguinte, foram também apropriados como despesa na conta n.º 80.1.9.50.05.001-9- "Despesa de Cessão de Operação de Crédito".

Segundo a fiscalização, teria ocorrido violação ao disposto no art. 343 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99), já que a Impugnante supostamente não teria computado, na determinação do lucro real, o montante dos créditos deduzidos que haviam sido recuperados (no caso, por meio de cessão a terceiros) e isso teria gerado o registro em duplicidade de despesas que afetou o prejuízo na cessão desses créditos.

Porém, o agente fiscal não questionou a Impugnante se as despesas registradas com cessões de crédito, cuja dedutibilidade já havia sido tomada como perda no recebimento de créditos, foram adicionadas na apuração do lucro real, pois se tivesse assim procedido, não efetuariam a glosa, pois, conforme restará demonstrado, tais despesas foram adicionadas na apuração lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Após o lançamento de ofício, a Impugnante verificou que, de fato, tomou a dedutibilidade dos contratos relacionados no Anexo II do Auto de Infração, no valor de R\$ 109.201,91, em janeiro de 2010 e que, os contratos que compunham esse valor, foram cedidos no mês seguinte à empresa "Rede Companhia Securitizadora de Créditos

Financeiros", identificada em toda escrita contábil da Impugnante como "Cessão 1114509".

Isto porque, em face dessa cessão, em 25.02.2010 foram realizados lançamentos a débito na Conta de ativo n.º 1.8.8.92.02.009-1, denominada "FIDC Omni I", dos valores de R\$ 84.701,74, R\$ 24.823,66, R\$ 1.933,91, R\$ 418.227,97 e R\$ 4.090,60, todos referentes à "Cessão 1114509"; bem como dois lançamentos a crédito, na mesma data e conta, de R\$ 35.523,55, denominado "Recebimento cessão n.º 1114509" e de R\$ 498.254,33, sob a rubrica "Prejuízo na cessão n.º 1114509" (doc. 10).

A contrapartida do valor do prejuízo de R\$ 498.254,33 foi registrada na Conta de resultado n.º 8.1.9.50.05.001-9, nomeada "Despesa de Cessão de Operação de crédito", a débito, em 25.02.2010 (página 19 do Razão Analítico - doc. 11).

Em seguida, a Impugnante adicionou na Parte A do LALUR, em fevereiro, o valor de R\$ 422.318,57, sob a descrição "Valor cuja dedutibilidade fiscal já foi tomada" (doc. 12). Note-se que o valor da adição realizada pela ora Requerente (R\$ 422.318,57) é superior ao valor glosado pela fiscalização (R\$ 109.201,91), na medida em que o agente fiscal somente glosou as cessões cuja dedutibilidade foram tomadas como perda em Jan/10, ao passo que a Requerente considerou esses valores somados às perdas no recebimento de créditos deduzidas no ano-calendário 2009 (R\$ 313.116,66).

O valor total da adição (R\$ 422.318,57, que engloba o valor glosado de R\$ 109.201,91) refere-se à soma de todos os créditos em que houve cessão a terceiros, em fevereiro de 2010 (relativo às perdas fiscais ocorridas em 2009 e até 31/01/2010), conforme comprova planilha em anexo (doc. 13), elaborada pela Impugnante, a partir do quadro feito pela Fiscalização e constante do Anexo II do AIIM.

Por comparação, denota-se com clareza que os contratos que, somados, compõem o total de R\$ 422.318,57, constam também do Anexo II do AIIM e foram adicionados em fevereiro de 2010 ao lucro real da Impugnante.

Por fim, a Impugnante ainda apresenta cópia das fichas 09B e 17 da DIPJ de 2010/2011 (doc. 14), que comprova que o total das adições declaradas na DIPJ (R\$ 94.431.803,99) é exatamente o total das adições da PARTE A do LALUR, logo, comprovado está que o valor ora glosado, por suposta falta de adição no lucro real, foi devidamente adicionado em Fev/10 e assim permaneceu até o encerramento do exercício, cumprindo assim a determinação do art.340 do RIR/99.

II – C) Da indevida glosa das despesas com aluguéis de imóveis ocupados por terceiros

O lançamento também decorreu da glosa de despesas com aluguel de imóveis locados pela Impugnante e cedidos a terceiros, por comodato, registrados em 2 contas:

a) Conta Contábil 8.1.7.06.05.005-0, a qual indica o montante de R\$ 1.532.594,56, que se refere a despesas com aluguéis de lojas que eram cedidas, mediante contrato de comodato, a seus correspondentes bancários; e

b) Conta Contábil 80.1.7.06.05.001-2, que indica o montante de R\$ 113.054,33, representativa dos valores de aluguéis de imóveis locados pela Impugnante e cedidos por comodato a outras empresas do Grupo Omni.

A Impugnante demonstrará a improcedência da glosa nos tópicos a seguir.

II – C.1) Das despesas com aluguéis de lojas

Conforme narrado pelo Sr. Auditor Fiscal, os valores descritos na Conta n.º 8.1.7.06.05.005-0 referem-se a despesas com aluguéis de lojas da Impugnante, cedidas a terceiros mediante contrato de comodato, para que estes desenvolvessem a prestação de serviços para os quais eram contratados.

A Impugnante é instituição financeira tem como principal atividade operações de crédito, financiamento e investimento oferecidos a pessoas físicas e jurídicas.

Para captação de clientes, a Impugnante mantém, em todo território nacional, diversos estabelecimentos totalmente caracterizados com seu logotipo, marca e layout padronizado, que a divulgam como instituição financeira.

Esses estabelecimentos ("lojas") são montados em imóveis locados pela Impugnante espalhados em inúmeros municípios do País e cedidos a correspondentes bancários (terceiros), contratados pela Impugnante para diversas prestações de serviços ligadas à captação de clientes.

Tais lojas, portanto, são indispensáveis para o desenvolvimento e consecução das atividades sociais da Impugnante, pois sem elas não teria como oferecer e vender seus "produtos" (contratos de financiamento, linhas de crédito, etc.), nos diversos municípios em que está "presente"

As páginas do *website* que a Impugnante mantém na Internet, anexas à presente Impugnação (doc. 15), comprovam a existência e distribuição das lojas que mantém para consecução de seu fim e oferecimento de linhas de crédito em diversas cidades.

Por uma questão operacional, portanto, as lojas são cedidas aos correspondentes bancários ("lojistas") por contrato de comodato, pois caso esses terceiros não atinjam um determinado nível de desempenho na captação de clientes da Impugnante, esta os substitui sem maiores transtornos por outros, sem que isto implique na necessidade de ter que locar outro estabelecimento para montar uma nova loja.

Portanto, não se trata de liberalidade, mas de uma necessidade da Impugnante, pois se fosse obrigada a mudar o endereço de suas lojas cada vez que substituísse um correspondente bancário, seu negócio seria inviável pelo custo que tais mudanças lhe acarretariam pois, como já dito, as lojas são totalmente caracterizadas com layout, logotipos, signos, etc.

Para comprovar o alegado, a Impugnante junta documentos pertinentes à troca de prestadores de serviços em 6 endereços em que mantém lojas, cujos alugueres são por ela suportados. Esses documentos consistem em instrumentos de contrato firmados com prestadores de serviços que contêm a cláusula de comodato dos imóveis (lojas), instrumentos de contrato firmados com outros prestadores que, após a retirada dos primeiros, na sequência passaram a ocupar o mesmo imóvel, cujo teor também traz a cláusula sobre o comodato (docs. 16 a 29).

Para melhor elucidar os documentos ora em comento, a Impugnante apresenta o quadro abaixo, com detalhamento da substituição de prestadores de serviço e manutenção dos endereços das lojas que esses ocupavam:

ENDEREÇO DE LOCAÇÃO		AGENTE DESCRENCIADO		AGENTE SUBSTITUTO
Cidade	Endereço	Nome	Data do Descred.	Nome
Andradina	R. Dr. Orensy Rodrigues da Silva, 728.	Opcred Empréstimos e Financiamentos Ltda.	25/05/10	Santa Fé Serviços e Cadastros e Cobrança S/S Ltda.
São José	R. Victor Meireles, 600 - Lojas 14 e 15.	Kredfacil Crédito e Cobranças Ltda. EPP.	30/05/11	Solução Intermediação de Negócios Ltda.
Santos	R. João Pessoa, 217 - E. 231 Sala 01.	MRR Consultoria de Crédito e Cobrança Ltda.	28/07/11	AL 5 - Intermediação de Negócios Ltda.
Criciúma	R. João Pessoa, 710 - Ed. Julia - Sala 02.	Vitta Intermediação de Negócios Ltda.	28/09/12	Alberti & Alberti - ME
Juiz de Fora	Av. Getúlio Vargas, 351	Atyma Promotora de Vendas Ltda.	31/12/12	Conquista Intermediadora de Negócios Ltda. - ME
Jau	R. Quintino Bocaiuva, 1255 - Letra H.	Amaral SS Ltda.	14/06/13	Buzzetti e Moretti Intermediação de Negócios Ltda.

Estas lojas são, portanto, pontos comerciais, fundos de comércio pertencentes à Impugnante, pois ela investe na criação desses estabelecimentos e arca com os respectivos custos; o que demonstra seu interesse em manter a posse desses imóveis.

Ademais, todos os contratos de empréstimos e financiamento firmados pela Impugnante, por intermédio de seus correspondentes bancários (lojistas), geram todas as suas receitas operacionais. Logo, há uma perfeita conexão entre as despesas de alugueis dos imóveis, onde os agentes exploram as atividades de captação de negócios da Impugnante, com as suas receitas.

Por esta razão, justifica-se a utilização de contrato de comodato pela Impugnante, pois como já dito acima, a manutenção da posse de suas lojas, como fundo de comércio que o são, é imprescindível para a realização de suas atividades.

Comprova-se assim que as despesas suportadas pela Impugnante, e ora em debate, têm natureza de despesas operacionais, já que são imprescindíveis ao desenvolvimento de seu objeto social; o que lhe permite deduzi-las no momento de apuração do lucro real, nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.249/95 e no art. 299 do RIR/99.

Diante do exposto e do detalhamento das atividades da Impugnante e do importante papel que suas lojas exercem para a realização de seus fins sociais, denota-se que os pagamentos dos aluguéis realizados não são meras liberalidades.

Cumpra esclarecer que o único motivo para a glosa das despesas foi o entendimento do Sr. Auditor Fiscal de que os aluguéis seriam uma despesa necessária dos prestadores de serviços (correspondentes bancários), já que o pagamento realizado pela Impugnante seria uma mera liberalidade sua de suportar gastos de terceiros. Em outros dizeres, a Fiscalização verificou e afirmou que as despesas de fato eram suportadas pela Impugnante, mas que as consideraria indedutíveis por não serem, na sua visão, despesas operacionais.

Assim, a Impugnante entende como comprovada a natureza operacional das despesas realizadas com aluguéis de lojas, o que também demonstra ter sido indevida a glosa realizada pela Fiscalização.

#### II – C.2) Das despesas com aluguéis de outras empresas do grupo Omni

Foram glosadas as despesas registradas na Conta n.º 8.1.7.06.05.001-2, "Aluguéis de Imóveis - Barão de Granito."

Como apurado na ação fiscal, as despesas lançadas na referida conta contábil referem-se a gastos suportados pela Impugnante em nome de outras empresas do Grupo Omni, estabelecidas em diversos andares do Edifício Barão de Granito, onde se localiza a sede da Impugnante.

As empresas citadas no TVF foram criadas pelo Grupo Omni para atuar de forma conjunta com a Impugnante para a consecução de seus fins sociais.

Assim, são empresas que prestam serviços à Impugnante para o desenvolvimento de suas atividades. Anexos aos autos os contratos firmados em 2006 (e vigentes até hoje) com as empresas "Omni Gestão e Cobrança Ltda." e "Omni Informática Ltda.", que, respectivamente, prestam-lhe serviços de administração de sua carteira de recebíveis e de análise e desenvolvimento de sistemas informatizados (docs. 30 e 31).

No tocante ao Termo de Compromisso firmado com a empresa "Omni Gestão e Cobrança Ltda.", a Impugnante destaca o conteúdo da 4ª cláusula, que assim dispõe:

"Tais serviços serão prestados pela OMNI GESTÃO nas dependências da OMNI CFI ou em local por esta última definido."

Noutro giro, o parágrafo único da 1ª cláusula do contrato firmado com "Omni Informática Ltda." estabelece:

"(...)

Parágrafo Único: A prestação de serviços pela ora contratada será realizada nas dependências da CONTRATANTE ou em local previamente determinado por esta."

Denota-se que, por expressa previsão contratual, as empresas retrocitadas deviam, em 2010, prestar os serviços para os quais foram contratados nas dependências da Impugnante.

Ainda que haja a previsão, no contrato firmado com a empresa "Omni Informática Ltda.", de que o local poderia também ser eleito pela Impugnante, fato é que a empresa prestadora do serviço foi instalada no Edifício Barão de Granito, como verificado pela própria Fiscalização.

Assim, por expressa determinação contratual, as duas empresas mencionadas ocupam salas cujos gastos são arcados pela Impugnante, mas não por mera liberalidade sua, mas em razão da própria natureza dos serviços contratados, que indiscutivelmente necessitavam ser prestados nas dependências da Impugnante.

Por tais razões, comprova-se que as despesas com o aluguel do espaço em que foram instaladas as empresas "Omni Gestão Ltda." e "Omni Informática Ltda." não foram arcados pela Impugnante por mera liberalidade sua, mas sim porque, a bem da verdade, os imóveis são locados em seu nome, para criação de espaço para acomodação desses prestadores de serviços.

Esclareça-se ainda a situação peculiar das empresas "Omni Sociedade de Crédito ao Microempreendedor Ltda." e "Omni Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.", que apesar de terem sido devidamente constituídas, em 2010 não estavam em atividade.

Ou seja, foram criadas e idealizadas pelo mesmo Grupo econômico da Impugnante para complementar as atividades por ela já desenvolvidas, mas que não estavam prestando serviços em 2010.

A prova da existência apenas no papel destas empresas é facilmente extraída dos respectivos balancetes analíticos de dezembro de 2010 (docs. 32 e 33), os quais comprovam que ambas somente geram receitas financeiras e não tinham funcionários contratados; o que demonstra a inatividade de ambas para o período abarcado pela Fiscalização. Estas duas outras Sociedades, portanto, apenas necessitavam de um endereço para recebimento de correspondências e para registro perante os órgãos públicos competentes. Fisicamente, quem ocupava as salas indicadas nos seus respectivos endereços era a Impugnante, razão pela qual entende que poderia deduzir o valor pago a título de aluguéis destas salas, já que o custo era seu.

#### II – D) Da impossibilidade de incidência de juros sobre a multa

A aplicação de Juros Selic sobre o valor de multa confronta o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, que decidiu que o Fisco não pode realizar tal cobrança por ausência de previsão legal. Assim, exigir juros sobre as multas afronta o ordenamento e a orientação do CARF.

#### III – Do pedido

Ante o exposto, requer que seja julgada procedente a Impugnação, pois comprovada a dedutibilidade das despesas glosadas e que houve a adição dos valores de créditos cedidos a terceiros na apuração do lucro real de 2010.

No julgamento realizado em 18 de fevereiro de 2021, por meio do Acórdão n.º 108-009.889, a 10ª Turma da DRJ/08, por unanimidade de votos, manteve parcialmente o crédito tributário exigido, conforme acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

**DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS OCUPADOS POR TERCEIROS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO.**

As despesas de aluguéis de imóveis ocupados por terceiros não podem ser deduzidas por outra pessoa jurídica, ainda que sejam do mesmo grupo econômico ou para a qual prestem serviços regulares. Somente são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da própria empresa que arcou com tais encargos.

**DESPESAS DE CESSÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS ANTERIORMENTE COMO PERDAS. ADIÇÃO AO LUCRO REAL. COMPROVAÇÃO.**

Comprovada a adição dos valores de créditos baixados como perdas, deve ser revertida a glosa de despesas de cessão de créditos com prejuízo. Para o crédito baixado como perda cuja adição não fora comprovada, mantém-se a glosa.

PERDAS EM CESSÃO DE CRÉDITO. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Verificada a postergação de imposto ocasionada pela não observância dos prazos legais de dedução de perdas em operações de crédito, correta a autuação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL dele decorrente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula Carf nº 108).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento de seu recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do apelo.

### DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

#### Da Juntada de Novos Documentos

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte,

impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.  
DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

### **Do Mérito**

Conforme relato, trata-se de exigência de IRPJ e CSLL, ano-calendário de 2010, acrescidos de multa de ofício de 75%, gerada em razão de:

i) dedução indevida de despesas com alugueis por supostamente não serem necessárias às atividades da empresa, no montante de R\$1.645.648,89, registradas nas seguintes contas:

> Conta nº 8.1.7.06.05001-2 – sob a rubrica “Alugueis de Imóveis – Barão de Granito”; e

> Conta nº 8.1.7.06.05.005-0 – sob a rubrica “Aluguel de Lojas”.

ii) indedutibilidade do valor de R\$ 109.201,91, relativo a cessão com prejuízo de 170 contratos, apropriado como despesa na conta nº 8.1.9.50.05.001-9, sob a rubrica “Despesa de Cessão de Operação de Crédito”, cuja dedutibilidade fiscal já havia sido tomada como perda no recebimento de créditos; e

(iii) inobservância do prazo de 6 (seis) meses para baixa de perdas definitivas, inferiores a R\$ 5 mil, de 426 contratos de empréstimos cedidos no montante de R\$ 286.166,26, no mês de dezembro de 2010 – o sistema da Recorrente estava parametrizado para considerar como perda dedutível aquelas vencidas a mais de 6 meses e a fiscalização entende que o prazo deve ser de 180 dias

Melhor esclarecendo, de acordo com os fatos narrados no “Termo de Verificação de Infração Fiscal” (fls. 2.076/2.097), as divergências identificadas são: (i) desnecessidade das despesas com locação de imóvel cedidos em comodato e terceiros); (ii) indedutibilidade da despesa com cessão de contrato cuja dedutibilidade já foi tomada; (iii) prazo para tomada da dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos de que trata o art. 9º da Lei 9.430/96 (180 x 6 meses).

Após intimado, o contribuinte protocola sua defesa, pugnando pelo provimento. Em síntese, alega:

(a) as despesas de locação glosadas pelo agente fiscal devem ser consideradas como gastos normais, usuais e necessários para consecução do objeto social da Recorrente, na medida em que se referem a gastos com imóveis cedidos em comodato aos seus correspondentes bancários em razão do modelo de negócio adotado pela Recorrente, através do qual, em tais imóveis, são instalados estabelecimentos comerciais exclusivos (com layout e marca da OMNI CFI), cujo objetivo é capturar empréstimos e financiamentos exclusivamente para a Recorrente, que são a sua principal fonte de renda, ou seja, os imóveis cedidos em comodato se referem a pontos comerciais/fundos de comércio da Recorrente.

(b) que foram devidamente adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL as despesas com cessão de créditos, cuja dedutibilidade há havia sido tomada como perda no recebimento de créditos;

(c) o correto procedimento quanto à contagem do prazo para baixas de perdas no recebimento de créditos.

A DRJ, por sua vez, proferiu decisão recorrida, dando provimento parcial à impugnação. Em síntese, a decisão:

#### **Da Infração 01: Despesas Não Necessárias**

a) Despesa com aluguel de lojas (correspondentes bancários)

“A impugnante alega que as lojas cedidas aos correspondentes bancários seriam indispensáveis para a consecução das atividades dela, Omni, e que, caso as metas não fossem atingidas, poderia assim substituir os correspondentes por outros sem maiores problemas. Entende que as lojas seriam pontos comerciais/fundos de comércio pertencentes à impugnante, que arca com seus custos.

Expõe que os contratos de empréstimos e financiamentos, firmados pela impugnante por meio dos correspondentes bancários (lojistas), geram as suas receitas operacionais, o que comprovaria a natureza operacional dessas despesas suportadas pela impugnante.  
(...)

Somente as despesas imprescindíveis à atividade operacional da contribuinte é que podem ser deduzidas.

No caso, se a Impugnante não arcar com os custos de aluguel dos imóveis ocupados pelos prestadores de serviços por ela contratados, estes poderão custear tais despesas e continuar prestando os mesmos serviços à impugnante. Assim, não se afigura imprescindível para o negócio da impugnante o pagamento de tais despesas.

Portanto, pela regra do art. 47, §1º, da Lei nº 4.506/64, matriz legal do art. 299 do RIR/99, tais desembolsos não são despesas operacionais da impugnante, pelo que não podem ser deduzidos na apuração dos tributos em tela.

Não se discute aqui a possibilidade de ela mesma, impugnante, custear tais valores por motivos particulares, porém, para fins de dedutibilidade, tal motivação não encontra respaldo na legislação do IRPJ. Pelo mesmo motivo, não produz efeitos a alegação de que os imóveis seriam pontos comerciais/fundo de comércio, até porque a autuada não exerce nenhuma atividade naqueles imóveis, ficando a operação a cargo dos prestadores de serviço, conforme comprovam os documentos anexados pela defesa.

(...)”

b) Despesas com aluguel de imóvel: salas do Edf. Barão de Granito cedidas a empresas do Grupo:

A impugnante alega que tais valores são gastos suportados por ela em nome de outras empresas do grupo Omni, que lhe prestariam serviços para a consecução de suas atividades. Apresente Termos de Compromissos firmados com tais empresas do grupo, que demonstrariam o compromisso destas prestarem serviços nas dependências daquela.

A respeito das alegações, são aplicáveis as mesmas razões para a glosa de despesas listadas no item anterior, salientando-se ainda que não são aplicáveis à Fazenda as convenções particulares alegadas pela Impugnante, a teor do art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN:

(...)”.

### **Da Infração 02: Despesas Não Comprovadas**

A fiscalização identificou 169 créditos cedidos com prejuízo em 02/10 e um em 08/10, mas que já haviam sido baixados como perdas em 01/10.

Os prejuízos foram apropriados como despesa na conta 8.1.9.50.05.001-9 – Despesa de Cessão de Operação de Crédito, porém as perdas não foram adicionadas na apuração do lucro real/base da CSLL. Os valores somam R\$109.201,91 e constam do Anexo II do TVF.

(...)

Comprovada a adição das perdas relativas à cessão 1114509, deve ser exonerada a base de cálculo da infração 002 no montante a seguir.

Glosa lançada	109.201,91
(-) perda não adicionada ao lucro real (cessão 1115310)	952,08
= perdas adicionadas ao lucro real (cessão 1114509)	108.249,83

### Da Infração 03: Inobservância do regime de escrituração

(...)

A postergação de despesa do AC2010 pra o AC2011 postergou o pagamento dos tributos para AC2012. Assim, incorreto a alegação da defesa de que a fiscalização teria considerado que a antecipação de despesa deveria ser postergada para 01/01/12.

Em relação as estimativas no AC2011, não afetam o cálculo da postergação de tributo do AC2010, eis eu o fato gerador do IRPJ e da CSLL do AC2011 somente se deu em 31.12.11, a teor do art. 221 do RIR/99:

*Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §3º).*

Nessa linha, os pagamentos mensais por estimativa a que alude o art. 222 do mesmo Regulamento, não são acrescidos de taxa Selic quando de sua dedução do imposto anual, conforme o art. 231, IV, do mesmo RIR/99:

Deduções do Imposto anual

*Art. 231 – Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):*

(...)

*IV – do imposto pago na forma dos arts 222 a 230.*

Portanto, sem ressalvas ao cálculo do imposto postergado efetuado no presente lançamento de IRPJ e de CSLL.”

Irresignado com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho, juntando na oportunidade novos documentos, e, ao final, pugna pela procedência do seu recurso.

\*\*\*\*\*

### Infração 1:

#### Despesas com alugueis de lojas (correspondentes bancários)

Como visto, a autoridade considerou não dedutíveis despesas de locação de imóveis cedidos a terceiros mediante comodato, sem reembolso. Classificou-as como liberalidade da Impugnante. Segundo a referida autoridade, tais despesas, "apesar de terem sido suportadas pela Omni, não se coadunam com os ditames legais para serem consideradas dedutíveis para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, principalmente por se tratarem de despesas que aproveitavam outras pessoas jurídicas"

Concordo com esta decisão.

Sabe-se que as pessoas submetidas à tributação com base no lucro real deverão apurar o lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais e fiscais, o qual será, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda para a determinação do lucro real. Tanto o

lucro líquido como o lucro real são apurados com observância das leis comerciais e fiscais, notadamente a Lei n.º 6.404/76 (Lei das S.A) e o Decreto Lei n.º 1.598/77.

Em consonância com o prescrito no artigo 249, inciso I, do RIR/99, na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração, os custos, despesas ... e quaisquer valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o citado Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real. Os artigos 299 e 300 tratam das disposições gerais sobre a dedutibilidade das despesas operacionais.

*Art.299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47).*

*§1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47, §1º).*

*§2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47, §2º).*

*§3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.*

*Art.300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 45, §2º).*

Como se vê da norma prevista nos §§1º e 2º, o que se define por despesas necessárias são gastos consumidos direta ou indiretamente no esforço da empresa de auferir receitas.

Por sua vez, as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, e que, ainda estejam intrinsecamente relacionadas com a comercialização dos bens e serviços, conforme determina o artigo 13 da Lei n.º 9.249, de 1995.

Os valores glosados referem-se a despesas de alugueis de outras pessoas jurídicas.

Segundo a Recorrente, por questão operacional, e tendo em vista seu modelo de negócio, são celebrados contratos de comodato com os correspondentes bancários, com intuito de preservação do ponto comercial onde suas lojas estão instaladas, pois caso um dos Agentes não atinja determinado nível de desempenho na captação de operações, ela os substitui por outros, sem que isto implique na necessidade de ter que locar outro estabelecimento para montar uma nova loja.

Penso que o fato das atividades desenvolvidas pelos correspondentes bancários serem importantes para que a Recorrente na aferição de renda, não lhe dá o direito de aproveitar uma despesa inerente à atividade de outra, ainda que tal despesa seja por ela suportada. Trata-se, assim, de uma mera liberalidade da empresa pagadora, e por consectário, não dedutível da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social. Como razões de decidir, acrescentem-se as razões da decisão de piso a seguir transcritas:

*Portanto, somente as despesas imprescindíveis à atividade operacional da contribuinte é que podem ser deduzidas.*

*No caso, se a impugnante não arcar com os custos de aluguel dos imóveis ocupados pelos prestadores de serviços por ela contratados, estes poderão custear tais despesas e continuar prestando os mesmos serviços à impugnante. Assim, não se afigura imprescindível para o negócio da impugnante o pagamento de tais despesas.*

*Portanto, pela regra do art. 47, §1º, da Lei nº 4.506/64, matriz legal do art.299 do RIR/99, tais desembolsos não são despesas operacionais da impugnante, pelo que não podem ser deduzidos na apuração dos tributos em tela.*

*Não se discute aqui a possibilidade de ela mesma, impugnante, custear tais valores por motivos particulares, porém, para fins de dedutibilidade, tal motivação não encontra respaldo na legislação do IRPJ. Pelo mesmo motivo, não produz efeitos a alegação de que os imóveis seriam pontos comerciais/fundo de comércio, até porque a autuada não exerce nenhuma atividade naqueles imóveis, ficando a operação a cargo dos prestadores de serviço, conforme comprovam os documentos anexados pela defesa.*

Assim, rejeita-se o pleito da Recorrente de que a despesa em tela possui a natureza de despesa operacional e dedutível, mantendo-se a glosa efetuada.

### **Despesas com alugueis de outras empresas do Grupo Omni bancários**

Quanto à despesa de aluguel de espaços do Edf. Barão de Granito, sustenta a Recorrente que se trata aluguéis de espaços no prédio onde fica a sua sede usados por outras empresas do grupo para atuação de forma conjunta na consecução dos seus fins sociais. Tais empresas deveriam prestar serviços à Impugnante nas suas dependências, por disposição contratual, "em razão da própria natureza dos serviços".

Pelos mesmos motivos mencionados no tópico anterior, deve-se rejeitar também este pleito, mantendo-se, então, a referida glosa.

Ainda, a defesa informa que algumas empresas do grupo não estavam em atividade no período e utilizavam-se o espaço apenas com o propósito de receber correspondência, pontuando que era a própria Recorrente quem ocupava as salas dessas empresas que não estariam em atividade.

Ora, se estas empresas consideraram necessário manter um imóvel apenas para recebimento de correspondências (poderia, por exemplo, ter sido alugada uma caixa postal, sem a necessidade de se alugar dependências em imóvel situado no bairro do Itaim Bibi - São Paulo), tal necessidade seria das outras empresas do grupo Omni, mas não da fiscalizada, razão pela qual não deve ser considerada despesa operacional desta última.

Portanto, rejeita-se o pleito, mantendo-se a glosa efetuada.

Logo, rejeita-se o pleito, mantendo-se a glosa efetuada.

### **Da Infração 02: Despesas Não Comprovadas. Perdas no Recebimento de Crédito**

Não há recurso referente a esta rubrica. Com relação a parcela do prejuízo de R\$ 952,08 não reconhecido pela DRJ como valor adicionado, a Recorrente apenas informa que ao final do presente processo irá efetuar o recolhimento do IRPJ e CSLL.

### **Da Infração 03: Inobservância do regime de escrituração.**

Em relação à inobservância do regime de competência na contabilização de perdas no recebimento de créditos, a fiscalização constatou que, para os créditos abaixo de R\$5.000,00 (cinco mil), não foi observado o prazo legal de 6 meses após o vencimento do crédito para baixá-lo como perda.

No caso, o vencimento dos créditos em tela ocorreu em 01/07/10, e 6 meses depois a data é 01/01/11, enquanto que se for considerado, como fez a recorrente, o prazo de 180 dias, a despesa seria ainda do AC 2010.

Dessa forma, entendeu a fiscalização que a inobservância da legislação ocasionou uma antecipação indevida de despesa pertencente ao AC2011.

Em sede de impugnação, o contribuinte não se insurge diretamente contra o critério de 6 meses estabelecido no art. 340, §1º, II, “a”, do RITR/99, apenas expôs características particulares de seu sistema de dados, as quais, porém, como disse a DRJ, não servem para não aplicar o prazo legalmente previsto.

Em recurso, o contribuinte assevera que o valor exigido, a título dessa infração, está acrescido indevidamente da taxa Selic dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011. Sustenta que não foi considerado pela DRJ que em agosto de 2011 houve recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, conforme comprovam as fichas 11 e 16 de sua DIPJ do período.

Diante disso, uma vez havendo recolhimento em agosto de 2011, entendeu não ser correto a Fiscalização considerar que a antecipação indevida de despesas teria repercutido até 1º de janeiro de 2012, com o encerramento do exercício de 2011. O débito de IRPJ e CSLL gerado pela antecipação das perdas de julho de 2010, portanto, não ficaram “em aberto” até janeiro/2012, mas sim até agosto/2011, requerendo que o lançamento, quanto a este item, seja recalculado.

Não merecem prosperar suas razões.

As estimativas no AC2011 não afetam o cálculo da postergação de tributo do AC2010, eis que o fato gerador do IRPJ e da CSLL do AC2011 somente se deu em 31/12/11, a teor do art. 221 do RIR/99.

Nessa linha, os pagamentos mensais de estimativas não são acrescidos de taxa Selic quando de sua dedução do imposto anual, conforme o art. 231, IV do mesmo RIR/99, abaixo transcrito:

*Deduções do Imposto Anual*

*Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):*

*(...)*

*IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.*

Logo, sem ressalvas ao cálculo do imposto postergado efetuado no presente lançamento de IRPJ e CSLL.

## **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza